

**ACÓRDÃO**

(Ac. 1ª T-663/86)
LPVM/Dpr

Decisão que se afasta dos termos da postulação - Ausência do necessário prequestionamento - Revista não conhecida.

Se o julgado se afasta dos termos da postulação, cabe à parte provocar a retomada do tema via de embargos declaratórios, prequestionando a matéria em debate, sob pena de, não o fazendo, prejudicar a viabilidade da pretendida revisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-9244/85.8, em que é Recorrente JOSE ALCEU CAMARA PORTO CARRERO e Recorrida TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A.

Trata-se de empregado posto à disposição da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade, segundo anota o v. acórdão recorrido, onde exerce suas atividades sindicais há 25 anos, recebendo seus salários por força de acordo coletivo. Examinando a questão sob o ângulo da equiparação, à vista do pedido de isonomia salarial articulado na inicial, registra o v. acórdão impugnado a inexistência de contemporaneidade no desempenho das funções em relação ao modelo. Anota que desde março de 1967 vinha o Autor percebendo menos que o paradigma, já que este ocupara cargos em comissão e recebia promoções por esse motivo, ao passo que o Autor se beneficiara dos reajustes salariais e promoções horizontais, em caráter excepcional, com a circunstância de que exercitava suas atribuições sindicais em Brasília e o paradigma no Rio de Janeiro. Ressalta a ausência dos pressupostos do art. 461 e, acolhendo o recurso empresarial, julgou improcedente a ação.

Inconformado, recorre o Autor, mencionando a cláusula 5ª da Convenção Coletiva em que estribara seu direito, para sublinhar que o v. acórdão recorrido desviara o curso da relação litigiosa. Acentua que sempre percebera os mesmos salários que o modelo indicado, que a partir de 1982 passou a rece



a receber salários mais elevados, ao arrepio da norma coletiva, rompendo-se a isonomia. Ao despresar tais aspectos afrontou o v. acórdão atacado o art. 165, nº XIV, da C.F., além dos arts. 611, caput, 619 e § 2º do art. 453 da CLT.

Traz julgados em seu prol, pleiteando o restabelecimento da sentença de 1º grau.

Contra-razões e a Douta Procuradoria-Geral o ficia pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Colocou o v. Acórdão regional a questão sob o prisma da equiparação salarial, não encontrando os pressupostos do art. 461 da CLT, que assegurariam ao Autor a igualdade salarial com o modelo apontado, enquanto a pretensão deduzida na inicial se posiciona à luz do princípio da isonomia salarial, firmando-se, ainda, em cláusula de Convenção Coletiva. Com efeito, a simples leitura da inicial, consubstanciando o pedido que fixa o objeto da lide, leva a essa convicção, o que foi referendado pela sentença de 1º grau ante o equacionamento do feito.

Todavia, fugindo o v. acórdão atacado a esse plano, não cuidou o Recorrente de acometê-lo sob esse ângulo, ou, o que seria correto de prequestionar a matéria nos termos da postulação, a fim de que o v. julgado recorrido a enfrentasse devidamente naqueles termos. Na verdade, sem tal providência não se definem elementos, mercê da adoção de tese sobre o tema como postulado, de molde a possibilitar o necessário cotejo ante as arguições formuladas na revista. Com isso se comprometeu, a meu ver, a viabilidade da revista.

Com efeito, nos lindes estabelecidos pelo v. acórdão e, sob a ótica consequente, não se delineam as alegadas ofensas aos arts. 165, XIV, da CF, nem dos arts. 611, caput, 619 e § 2º do art. 543 (grafado 453 no recurso em notório erro



erro datilográfico). Também, a invocação da norma 5ª da Convenção Coletiva perde terreno à vista daqueles supostos, ao mesmo tempo que a questão encontra no particular explicações fáticas insuscetíveis de revisão. Da mesma forma, infirma-se a pretendida divergência com os arestos colacionados, que versam sobre a supremacia, aplicabilidade e eficácia das normas coletivas, matéria não encarada pelo v. acórdão, como salientado.

Nessas condições, não conheço do recurso.

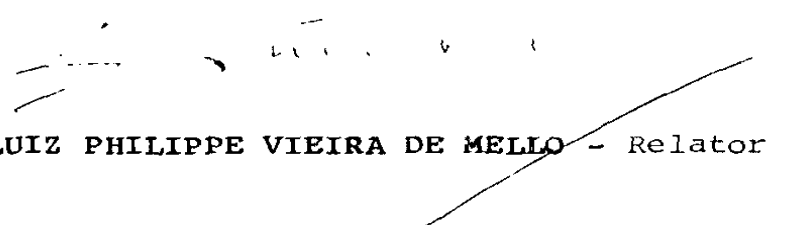
I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer da revista, vencidos os Exm^{os}. Srs. Ministros Ildélio Martins e João Wagner.

Requereu juntada de voto vencido o Exm^o Sr. Ministro João Wagner.

Brasília, 02 de abril de 1986.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presi
dente da Primeira Turma.


LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO - Relator

Ciente:

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador-Ge
ral.



JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOÃO WAGNER

Observamos que existe por parte do Governo uma tendência generalizada para transferir as pendências trabalhistas para a órbita dos Contratos e Convenções Coletivas de Trabalho, onde as partes, em mesa redonda, devem procurar uma conciliação, elaborando normas coletivas que devam reger o pacto laboral a vigor pelo prazo estipulado.

In casu os litigantes formalizaram em "Acordo Coletivo de Trabalho", no qual inseriram uma cláusula que garante aos empregados eleitos para administração de entidades sindicais, quando no efetivo exercício de mandato e enquanto nele permanecerem, serão licenciados, sem prejuízo do salário do cargo exercido na companhia.

A empresa Reclamada, por razões óbvias, simplesmente descumpriu uma das cláusulas, a de que o Reclamante não tivesse prejuízo salarial, o que obrigou o Reclamante ajuizar reclamação trabalhista, postulando equiparação salarial, com base na isonomia salarial.

O fato de o Eg. Regional ter-se desviado do tema específico abordado e ter dado outro enfoque à matéria sub judice, parece-me, data venia, não ser suficiente para que o assunto principal e fundamental, equiparação salarial, possa ser relegado a um segundo plano.

Filio-me à argumentação expendida pelo Ministro Ildélio Martins que afirmou:

"na verdade, o que pretende o Reclamante, na espécie, é o cumprimento de uma Convenção Coletiva de Trabalho. Ora essa convenção foi desobedecida e não podemos prestigiar essa desobediência. No acordo, constava que haveria vantagens. Se não as concederam, a convenção foi atingida, e o Reclamante cita os Arts. 611 e 619 da CLT, bem como a Constituição Federal e uma série de arestos que dizem respeito à obediência e prestígio das



das Convenções Coletivas, o
recurso merece ser conheci-
do sob esta ótica".

Assim, CONHEÇO do recurso.

Brasília, 02 de abril de 1986.

MINISTRO JOÃO WAGNER